

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Frecheirinha/CE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012), no valor de R\$ 222.864,00.

2. Neste Tribunal, inicialmente foi realizada a citação do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, gestor dos recursos em questão, quanto à omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

3. Em suas alegações de defesa, o aludido responsável logrou demonstrar que, devido à falta de funcionalidade do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), o FNDE prorrogou, para 30/04/2013, o prazo para apresentação das prestações de contas de 2011 e 2012, por meio da Resolução 5/2013. Adicionalmente, comprovou que a documentação relativa à aplicação dos recursos do PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, encontrava-se na Câmara dos Vereadores do Município de Frecheirinha/CE.

4. Ato contínuo, foi citado o Sr. Carleone Júnior de Araújo, prefeito na gestão 2013-2016, quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, bem como foi-lhe encaminhada audiência para que se manifestasse sobre o descumprimento do prazo legal fixado para o cumprimento da aludida obrigação.

5. Esse responsável permaneceu revel perante o TCU, mas, após a citação, apresentou contas ao FNDE, tendo o órgão repassador concluído: a) pela regularidade com ressalvas na aplicação dos recursos, devido ao descumprimento do percentual mínimo obrigatório de 30% para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos parâmetros mínimos de quantitativo de nutricionistas; e b) pela descaracterização da omissão do dever de prestar contas.

6. A SecexTCE divergiu em parte desse posicionamento, mencionando precedentes desta Corte no sentido de que a demonstração da regularidade na aplicação de recursos públicos elide o débito, mas, quando realizada após a citação, não afasta, por si só, a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas.

7. Nessa linha de raciocínio, a SecexTCE e o MPTCU manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior, pela declaração da revelia do Sr. Carleone Júnior de Araújo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da mencionada lei, com a aplicação da multa prevista no seu art. 58, inciso I.

8. Acolho o encaminhamento acima descrito. Não é demais lembrar que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos, por meio de documentação apta para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada, bem como o cumprimento de obrigações, nos termos das normas legais aplicáveis. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

9. No caso em exame, devido à falta de funcionalidade do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), a obrigação de prestar contas dos recursos transferidos pelo Pnae/2012 foi formalmente prorrogada para 2013, por meio da Resolução/FNDE 5/2013. Contudo, os elementos probatórios da aplicação dos recursos somente foram apresentados ao concedente após a citação do responsável por esta Corte, ocorrida em março de 2018 (peça 21).

10. Nesse contexto, verifico que a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, com endosso do **Parquet** especializado, está em consonância com o disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, abaixo transcrito:

“§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das

despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

11. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte oferece os seguintes precedentes:

(Acórdão 1427/2019-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

“A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.”

(Acórdão 1217/2019-Plenário, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.”

(Acórdão 4994/2011-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes)

“A omissão no dever de prestar contas é causa autônoma para o julgamento pela ilegalidade das contas, mesmo que ocorra comprovação posterior de execução integral do objeto do convênio.”

12. Dado que o Sr. Carleone Júnior de Araújo não justificou a omissão de prestar contas nem demonstrou a impossibilidade de prestá-las, a sua responsabilidade está em conformidade com a Súmula 230 do TCU, segundo a qual:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”

13. Nesse contexto, como anotado alhures, cabe julgar as contas do Sr. Elton Luís Aguiar Júnior regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e as do Sr. Carleone Júnior de Araújo irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14. No que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, cabe registrar que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

15. Considerando que o ato imputado ao Sr. Carleone Júnior de Araújo foi a omissão no dever de prestar contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas que, no presente caso, ocorreu em 30/04/2013 (Pnae/2012). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a que ordenou a citação (26/2/2018 – peça 19), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, podendo o TCU aplicar a sanção ao Sr. Carleone Júnior de Araújo.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator